



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RR
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : M J DO N C
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206
ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO -
RR000264
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
DF029602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR TJ/RR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTES TJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL DE M J DO N C DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).

2. Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Republicado em cumprimento ao acórdão de fls. 3268/3270.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RO
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
CAMILA ARAÚJO GUERRA
CAMILA FERNANDES
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
LEANDRO LEITÃO LIMA
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO contra decisão monocrática de minha lavra, que apresentou a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTE STJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO, ESTABELECIDA UNICAMENTE PARA AÇÕES CRIMINAIS, PREVISTA COMO REGRA DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA INCLUIR OUTRAS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. RESSALVA DO MEU PONTO DE VISTA PESSOAL DE QUE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO É NECESSÁRIO PARA PRESERVAR A DIGNIDADE DO MÚNUS QUE A AUTORIDADE EXERCE COMO MEMBRO DE TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDO GRAU. DETERMINA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA EM DESFAVOR DO DESEMBARGADOR DO TJRR E DOS DEMAIS DOS RÉUS (fls. 3.128/3.131).

2. Sustenta o Agravante, às fls. 3.137/3.170, que há entendimento do STF na Questão de Ordem 3.211-0 segundo o qual competiria à Corte Suprema julgar ação de improbidade contra seus membros, o que desarticularia a conclusão de que não existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Assevera que a Corte Suprema definiu a existência de competências implícitas na Carta Magna ao julgar a ADI 2.797/DF. Defende visão escalonada do sistema jurídico, por meio do princípio da hierarquia no estabelecimento de regras de competência. Ao argumento de que o STJ é órgão competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa em desfavor de Desembargador de Tribunal de Justiça, pede a reforma da decisão agravada, a fim de que os autos permaneçam nesta Corte Superior, para ulterior julgamento do feito.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RO
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
CAMILA ARAÚJO GUERRA
CAMILA FERNANDES
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
LEANDRO LEITÃO LIMA
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR TJ/RR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTE STJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL DE MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).*

2. *Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.

3. Agravo Regimental de MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO desprovido.

1. Apesar dos louváveis argumentos esposados pelo Agravante em sua insurgência, a decisão agravada se mantém íntegra.

2. Inicialmente, dúvida não há que as ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa exprimem responsabilização judicial que, não raras vezes, lançam reprimendas sobre o Imputado mais gravosas que as próprias infrações penais – como é o caso da perda da função pública e da proscrição temporária de direitos políticos –, daí advindo o inexorável caráter penaliforme dos feitos relativos a Direito Sancionador.

3. Por isso é que, dentre outros motivos, manifestando ressalva pessoal do Relator, consignei que, em matéria de competência jurisdicional, a prerrogativa de foro deveria ser reconhecida, ao fundamento de que a exclusão de autoridades do Juízo local é uma preservação da função, pois as *sanções na Lei de Improbidade são até mais severas que as das ações penais. Então, deixar-se uma autoridade ao alcance dessa iniciativa sancionatória, na minha visão, não é questão de privilégio, nem coisa antirrepublicana, é algo necessário para preservar a dignidade das funções que essas autoridades exercem* (AIA 44 e 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).

4. Muito embora inúmeros procedimentos em Direito Sancionador, dentre os quais se insere o rito da Lei 8.429/92, venham admitindo figuras tipicamente processuais penais, tais como a justa causa, a bagatela, a transação, o ônus do Órgão Acusador em provar o fato constitutivo (presunção de inocência do Réu), a verdade real, a dosimetria das sanções, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderação judicial ou dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre muitos outros afluentes das lides criminais – frutos, é claro, de estudiosos próceres do garantismo em âmbito judicial –, os processos que albergam causa de pedir em ato de improbidade administrativa não se afastam de sua genética civil.

5. Por essas e outras razões, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas referidas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a *prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível, tampouco para estendê-la para ex-ocupantes de cargos. Não foi por outra razão que a ADI 2797 foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1o. e 2o. do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.628/2002*. Confira-se a ementa do julgado referenciado:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉUS DESEMBARGADORES DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013).

2. Questão de ordem resolvida com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, para que se julgue as apelações pendentes (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Confirmam-se outros precedentes desta Corte Superior acerca da inexistência do chamado foro privilegiado quanto às ações de improbidade administrativa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Tanto a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto a desta Corte Especial já estão firmes no sentido da possibilidade de os ministérios públicos estaduais atuarem nos tribunais superiores.*

2. *As regras constitucionais de competência dos tribunais superiores têm natureza excepcional. Portanto, a interpretação deve ser restritiva. O foro por prerrogativa de função se limita às ações penais. Não há previsão de foro por prerrogativa de função para as ações de improbidade administrativa. Pelo contrário, extrai-se do art. 37, § 4o. da Constituição Federal que a perda da função pública é sanção político-administrativa, que independe de ação penal. Se é verdade que existe um voto em sentido contrário do Min. Teori Zavascki na Pet. n. 3.240 - com pedido de vista do Min. Roberto Barroso (Informativo n. 768/STF) -, não é menos exato afirmar que a jurisprudência do guardião da Constituição já está consolidada (ADI 2.797; Pet 3.067; RE 377.114 AgR).*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 10.037/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.11.15).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Agravo regimental desprovido (AgRg na RCL 12.514/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 26.9.13).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...) na sessão do dia 16.9.2013, no julgamento do AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e provido (EDcl no AgRg no REsp. 1.216.168/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.10.13).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MEDIDA CAUTELAR LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS – QUEBRA DE SIGILO – DESEMBARGADOR – INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE.

Não se há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações civis públicas para apuração de atos de improbidade administrativa, bem como no inquérito civil instaurado para investigar a suposta prática dos referidos atos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.088.258/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.09).

7. Apesar do esforço argumentativo da parte insurgente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se que esta Corte Especial expressa compreensão já submetida à crítica científica de que, mesmo que o Agente tenha foro por prerrogativa de função nas ações penais, as ações de improbidade administrativa devem ser apreciadas pelas Instâncias Ordinárias, sem embargo de sua nítida aproximação com as lides criminais.

8. No caso dos autos, não há óbice algum – embora cause certa estranheza – a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, justamente por não se aplicar o foro especial por prerrogativa de função nos crimes comuns ou de responsabilidade às ações de improbidade. Por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. A propósito, embora trate de juízes, note-se o EDcl no REsp. 1489024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15. A decisão ora agravada, por se afinar com precedentes desta Corte Superior, não merece reproche algum.

9. Diante dessas considerações, conhece-se do Agravo Regimental e nega-se-lhe provimento.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
AIA 39 / RO

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEANDRO LEITÃO LIMA CAMILA FERNANDES CAMILA ARAÚJO GUERRA
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
LEANDRO LEITÃO LIMA
CAMILA FERNANDES
CAMILA ARAÚJO GUERRA
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.